

ANO ..... 2014

PROCESSO N° .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 137/2014

OBJETO Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 11/08/2014

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 11/08/2014 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4839/2014

Lei nº 4839 DE 12 DE AGOSTO DE 2014

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

## **LEI N. 4887 DE 12 DE AGOSTO DE 2014**

**Disciplina o trânsito e o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A circulação de veículos pesados nas áreas, nos dias e horários determinados, bem como as operações de carga e descarga, deverão obedecer ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á, para os fins desta lei, demarcação das áreas do sistema viário público, restritas à circulação de veículos pesados e de carga e descarga, o tamanho destes veículos, os horários, como também a demarcação do local das vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga.

**Art. 2º** Estará restrita a circulação de qualquer veículo pesado e de carga e descarga, com comprimento acima de 12 metros, nas áreas que serão oportunamente individualizadas no competente decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 3º** Estará permitida a circulação e estacionamento de qualquer veículo pesado e de carga e descarga com o comprimento entre 6,30 metros e 12,00 metros na área de Zona Azul, onde os locais de carga e descarga já estão regulamentados por sinalização vertical, nos horários das 18h às 09h do dia seguinte.

**Art. 4º** Não se aplicam os termos desta lei, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e parada:

I. aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, e às ambulâncias, nos precisos termos do art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos exatos ditames do art. 29, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro;

III. de proprietários de caminhões, trailers e similares, estacionados somente em frente à respectiva residência ou terreno, desde que não obstrua a via de circulação ou qualquer entrada ou saída de veículos em qualquer dos setores do Município de Bebedouro.

**Art. 5º** Não se aplicam os termos desta lei, ficando excluídos tão-somente das restrições de circulação no centro da cidade:

*"Deus Seja Louvado"*

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

I. aos veículos urbanos de cargas com comprimento máximo de 6,30 metros e largura máxima de 2,20 metros em locais a serem solicitados e regulamentos pelo Departamento Municipal de Trânsito como “área de estacionamento de curta duração, não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos” de acordo com a Lei n. 9.503, artigo 12, inciso I, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e conforme o Decreto n. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

II. aos veículos de autoescola que estejam sendo utilizados para habilitação de novos motoristas (veículos de propriedade das autoescolas) na área urbana central e demais setores do município.

**Art. 6º** Não se aplicam os termos desta lei aos veículos de carga que portarem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento devidamente cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e horários, desde que prestem os seguintes serviços:

- I - de concretagem e concretagem com bomba;
- II - de mudanças;
- III - de transporte de alimentos perecíveis;
- IV - de imprensa e jornalismo.

**Art. 7º** Compete ao Departamento Municipal de Trânsito a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

**§ 1º** A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deve ser solicitada por meio de requerimento protocolado no Departamento Municipal de Trânsito.

**§ 2º** Para a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, o interessado deve informar a data, horário e as vias públicas pelas quais será efetuada a circulação, bem como o local exato onde se efetuará o estacionamento para carga e descarga.

**Art. 8º** Os veículos portadores da autorização de que trata o art. 7º devem mantê-la sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização, assim como devem apresentá-la ao agente de trânsito quando solicitada.

**Art. 9º** A vaga específica para operação de carga, descarga e estacionamento em todos os setores da cidade será regulamentada posteriormente por decreto.

**Art. 10.** O Departamento Municipal de Trânsito adotará as medidas necessárias para implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e municípios em geral no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

*“Deus Seja Louvado”*

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto no texto desta lei ensejará as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Transito Brasileiro, especialmente aquelas de que tratam o art. 181, inciso XVII, o art. 182, inciso X, e ainda o art. 187, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de agosto de 2014.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de agosto de 2014.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

*“Deus Seja Louvado”*

17



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/324/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/08, foram aprovados os Projetos de Lei n. 117, 127, 128 e 137/2014, este com **emenda**, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe também que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 139 e 141/2014, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafo de Lei n. 4836, 4837, 4838, 4839, 4840 e 4841/2014.

Atenciosamente,

  
Angelo Rafael Latorre Daolio  
**PRESIDENTE**

*Fernando Galvão Moura  
18/08/14  
Fernando*

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 4839/2014

**Disciplina o trânsito e o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO,** usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** A circulação de veículos pesados nas áreas, nos dias e horários determinados, bem como as operações de carga e descarga, deverão obedecer ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á, para os fins desta lei, demarcação das áreas do sistema viário público, restritas à circulação de veículos pesados e de carga e descarga, o tamanho destes veículos, os horários, como também a demarcação do local das vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga.

**Art. 2º** Estará restrita a circulação de qualquer veículo pesado e de carga e descarga, com comprimento acima de 12 metros, nas áreas que serão oportunamente individualizadas no competente decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 3º** Estará permitida a circulação e estacionamento de qualquer veículo pesado e de carga e descarga com o comprimento entre 6,30 metros e 12,00 metros na área de Zona Azul, onde os locais de carga e descarga já estão regulamentados por sinalização vertical, nos horários das 18h às 09h do dia seguinte.

**Art. 4º** Não se aplicam os termos desta lei, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e parada:

I. aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, e às ambulâncias, nos precisos termos do art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos exatos ditames do art. 29, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro;

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

III. de proprietários de caminhões, trailers e similares, estacionados somente em frente à respectiva residência ou terreno, desde que não obstrua a via de circulação ou qualquer entrada ou saída de veículos em qualquer dos setores do Município de Bebedouro.

**Art. 5º** Não se aplicam os termos desta lei, ficando excluídos tão-somente das restrições de circulação no centro da cidade:

I. aos veículos urbanos de cargas com comprimento máximo de 6,30 metros e largura máxima de 2,20 metros em locais a serem solicitados e regulamentos pelo Departamento Municipal de Tráfego como “área de estacionamento de curta duração, não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos” de acordo com a Lei n. 9.503, artigo 12, inciso I, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Transito Brasileiro - CTB - e conforme o Decreto n. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

II. aos veículos de autoescola que estejam sendo utilizados para habilitação de novos motoristas (veículos de propriedade das autoescolas) na área urbana central e demais setores do município.

**Art. 6º** Não se aplicam os termos desta lei aos veículos de carga que portarem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento devidamente cadastrados no Departamento Municipal de Tráfego, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e horários, desde que prestem os seguintes serviços:

- I - de concretagem e concretagem com bomba;
- II - de mudanças;
- III - de transporte de alimentos perecíveis;
- IV - de imprensa e jornalismo.

**Art. 7º** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

**§ 1º** A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deve ser solicitada por meio de requerimento protocolado no Departamento Municipal de Tráfego.

**§ 2º** Para a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, o interessado deve informar a data, horário e as vias públicas pelas quais será efetuada a circulação, bem como o local exato onde se efetuará o estacionamento para carga e descarga.

**Art. 8º** Os veículos portadores da autorização de que trata o art. 7º devem mantê-la sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização, assim como devem apresentá-la ao agente de trânsito quando solicitada.

**Art. 9º** A vaga específica para operação de carga, descarga e estacionamento em todos os setores da cidade será regulamentada posteriormente por decreto.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 10.** O Departamento Municipal de Trâfego adotará as medidas necessárias para implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e munícipes em geral no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto no texto desta lei ensejará as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Transito Brasileiro, especialmente aquelas de que tratam o art. 181, inciso XVII, o art. 182, inciso X, e ainda o art. 187, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2014.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*

13



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 137/2014, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2014, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

**Ementa:** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

*P. Henrique Pereira*

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
**PRESIDENTE**

**Juliano Cesar Rodrigues**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 137/2014, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2014, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

**Ementa:** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 11 / 08 / 14

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2014

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação à ementa do Projeto de Lei n. 137/2014, de autoria do Poder Executivo.

1. A ementa do Projeto de Lei n. 137/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Disciplina o trânsito e o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de agosto de 2014.

**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
RELATORA

**Fernando Jose Piffer**  
PRESIDENTE

**José Baptista de Carvalho Neto**  
MEMBRO

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende à sugestão do Assistente Jurídico desta Casa de Leis em seu parecer, no qual alerta para a distinção entre “trânsito” e “tráfego”.  
Contamos com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.

“Deus Seja Louvado”

10



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei 137/2014, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados à carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**Fernando José Piffer**  
**PRESIDENTE**

**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**PROJETO DE LEI N° 137/2014.** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga no município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPÓRTO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os artigos 23, inciso XII, e 30, incisos I e V, no que concerne à competência do Município em organizar o trânsito de veículos nas vias municipais.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzato, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, aliás, como verte do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

3 – O Código de Trânsito Brasileiro não é silente, quanto ao assunto, pois em seu artigo 24, inciso II, atribui competência aos municípios para **regulamentar e operar o trânsito de veículos**, no âmbito de sua circunscrição, isto no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como para aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturalizar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

“Deus seja louvado”

08



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Ocorre, no entanto, que segundo esclarece Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 460/461), existe uma distinção entre as atividades de TRÂNSITO e TRÁFEGO, assim estabelecida:

*TRÂNSITO é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; TRÁFEGO é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação em missão de transporte.*

de modo que, segundo o exemplo utilizado pelo jurista, “**um caminhão vazio, quando se desloca está em TRÂNSITO; quando de desloca transportando mercadoria, está em tráfego**”. Portanto, esse quadro revela a necessidade de se fazer uma EMENDA LEGISLATIVA para que conste da EMENTA do PROJETO DE LEI que a disciplina do assunto envolve tanto o TRÂNSITO como o TRÁFEGO de veículos pesados, devendo tal EMENTA ficar assim redigida:

DISCIPLINA O TRÂNSITO E O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS, BEM COMO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de agosto de 2014. .

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº 137/2014.** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

## PARECER

**1** – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga no município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPÓRTO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

**2** - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os artigos 23, inciso XII, e 30, incisos I e V, no que concerne à competência do Município em organizar o trânsito de veículos nas vias municipais.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzato, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, aliás, como verte do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

**3** – O Código de Trânsito Brasileiro não é silente, quanto ao assunto, pois em seu artigo 24, inciso II, atribui competência aos municípios para **regulamentar e operar o trânsito de veículos**, no âmbito de sua circunscrição, isto no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como para aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

**4** - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de **COMPETÊNCIA** ou **ILEGALIDADE** que possa desnaturalizar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Ocorre, no entanto, que segundo esclarece Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 460/461), existe uma distinção entre as atividades de TRÂNSITO e TRÁFEGO, assim estabelecida:

**TRÂNSITO** é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; **TRÁFEGO** é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação em missão de transporte.

de modo que, segundo o exemplo utilizado pelo jurista, “**um caminhão vazio, quando se desloca está em TRÂNSITO; quando de desloca transportando mercadoria, está em tráfego**”. Portanto, esse quadro revela a necessidade de se fazer uma EMENDA LEGISLATIVA para que conste da EMENTA do PROJETO DE LEI que a disciplina do assunto envolve tanto o TRÂNSITO como o TRÁFEGO de veículos pesados, devendo tal EMENTA ficar assim redigida:

**DISCIPLINA O TRÂNSITO E O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS, BEM COMO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de agosto de 2014. .

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo 28102/2014 Data: 04/08/2014 Hora: 10:53:00 Número: 509/14  
 Espécie: Projeto de Lei  
 Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro  
 Remetente: Prefeito Municipal

Inindo esforços, somando competências

Rua José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
 BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
 Fone: (17) 3345-9100 [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de julho de 2014.  
 OEP/509/2014

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência**.

Trata-se de regulamentação para tráfego de veículos pesados e de carga/descarga nas vias públicas do Município de Bebedouro. Tal regulamentação é essencial tendo em vista o aumento de veículos circulando nos horários comerciais, justamente no centro da cidade, o que torna imperiosa a necessidade de criar métodos e formas para organizar o tráfego.

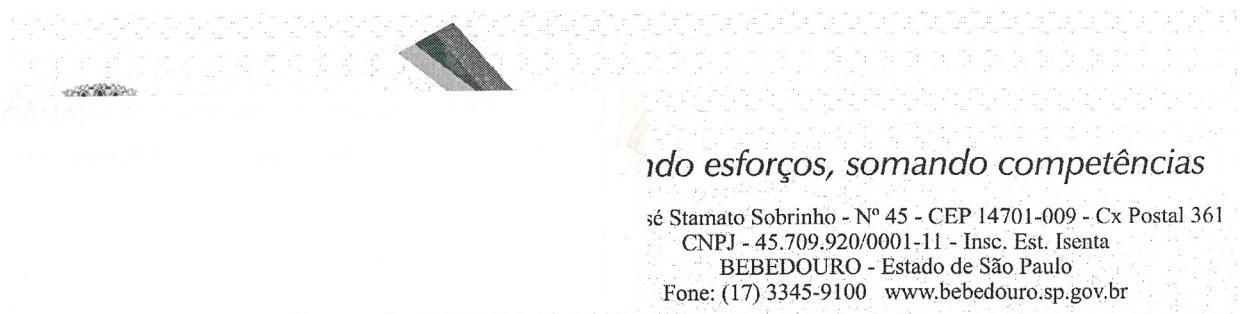
Propõe também assegurar maior segurança ao trânsito nos horários de mais fluxo, tendo em vista que o tráfego de veículos pesados e de carga e descarga provocam transtornos, bem como ocasionalmente danificam a rede telefônica e de energia elétrica.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
 Ângelo Rafael Latorre Daolio  
 Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro  
Bebedouro-SP.



ndo esforços, somando competências

Ré Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI N° 137 /2014.**

APROVADO P/ UNANIMIDADE  
EM 11/08/14

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

**DISCIPLINA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS, BEM COMO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FERNANDO GALVÃO MOURA**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A circulação de veículos pesados nas áreas, nos dias e horários determinados, bem como as operações de carga/descarga deverá obedecer ao disposto nesta lei.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á, para os fins desta lei, demarcação das áreas do sistema viário público, restritas à circulação de veículos pesados e de carga/descarga, o tamanho destes veículos, os horários, como também a demarcação do local das vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga.

**Art. 2º.** Estará restrita a circulação de qualquer veículo pesado e de carga/descarga, com comprimento acima de 12 metros, nas áreas que serão oportunamente individualizadas no competente Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Estará permitida a circulação e estacionamento de qualquer veículo pesado e de carga/descarga com o comprimento entre 6,30 metros a 12,00 metros na área de zona Azul, onde os locais de carga/descarga já estão regulamentados por sinalização Vertical, com horários das 18h00min às 09h:00min do dia seguinte.

**Art. 4º.** Não se aplicam os termos desta Lei, ficando excluído das restrições de circulação, estacionamento e parada:

**I.** Aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, nos precisos termos do art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.



**II.** Aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos exatos ditames do art. 29, inciso VIII, do Código de Transito Brasileiro.

**III.** De proprietários de caminhões, trailers e similares, estacionados somente em frente à respectiva residência ou terreno, desde que não obstrua a via de circulação ou qualquer entrada ou saída de veículos em qualquer dos setores do Município de Bebedouro.

**Art. 5º.** Não se aplicam os termos desta Lei, ficando excluídos, tão somente, das restrições de circulação no centro da cidade:

**I.** Aos veículos urbanos de cargas com comprimento máximo de 6,30 metros e largura máxima de 2,20 metros em locais a serem solicitados e regulamentos pelo Departamento Municipal de Tráfego como "área de estacionamento de curta duração, não pago, com uso obrigatório do pisca - alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos" de acordo com a Lei 9503, artigo 12, inciso I, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Transito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº. 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

**II.** Aos veículos de auto-escola que estejam sendo utilizados para habilitação de novos motoristas (veículos de propriedade das auto-escolas) na área urbana Central e demais setores do Município.

**Art. 6º.** Não se aplicam os termos desta Lei aos veículos de carga que portarem autorização especial de circulação e estacionamento devidamente cadastrado no Departamento Municipal de Tráfego, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e horários desde que prestem os seguintes serviços:

- I.** De concretagem e concretagem com bomba;
- II.** De mudanças;
- III.** De transporte de alimentos perecíveis;
- IV.** De Imprensa e Jornalismo.

**Art. 7º.** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego a Concessão da Autorização especial de Circulação e Estacionamento.

**§ 1º.** A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deve ser solicitada por meio de requerimento protocolado no Departamento Municipal de Tráfego.



**§ 2º.** Para a concessão da autorização especial de circulação e estacionamento, o interessado deve informar a data, horário e as vias públicas pelas quais será efetuada a circulação, bem como o local exato onde se efetuará o estacionamento para carga/descarga.

**Art. 8º.** Os veículos portadores da autorização de que trata o Art. 7º devem mantê-la sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização, assim como devem apresentá-lo ao Agente de Transito quando solicitada.

**Art. 9º.** A vaga específica para operação de carga, descarga e estacionamento em todos os setores da cidade será regulamentada posteriormente por Decreto.

**Art. 10.** O Departamento Municipal de Tráfego adotara as medidas necessárias para implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e municípios em geral no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto no texto desta Lei ensejará as penalidades e medidas administrativas prevista no Código de Transito Brasileiro, especialmente aquelas de que tratam os Art. 181, inciso XVII, Art. 182, inciso X e ainda o Art. 187, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de 2014.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de julho

FERNANDO GALVÃO MOURA  
Prefeito Municipal